LOCALMAQ
Engenharia

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

RECEBEMOS
EM 31/10/19 09:26
Lorenyl Laisa C. da Silva

Com referência ao Ato Convocatório nº 028/2019 – Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010

A empresa **LOCALMAQ LTDA - EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no **CNPJ nº 13.119.796/0001-48**, com sede na Rua Correia Machado, nº 988, Centro, CEP 39400-090, Montes Claros, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, Wellington Aristides Veloso Reis, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 487.912.536-91, e no documento de identidade sob o nº MG-2.716.286, expedido pelo SSP/MG, residente em Montes Claros, à Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, **VEM**, perante V.Sa., apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre ressaltar que o presente instrumento se encontra tempestivo, tendo em vista que a comunicação do referido recurso foi realizada no dia 28/10/2019, sendo que, o prazo legal para apresentação das contrarrazões é de 03 (três) dias úteis após a publicação.

2. DOS FATOS

Conforme Ata da sessão pública ocorrida no dia 24 de outubro de 2019, conduzida pela Comissão Especial de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, para o certame 028/2019, que trata da contratação de empresa para implantação de comportas hidráulicas em canais de irrigação no perímetro irrigado do vale do rio Paramirim, Estado da Bahia, médio São Francisco, que por ato contínuo procedeu-se à abertura da proposta de preço, avaliando as mesmas, sob as normas do referido ato convocatório. Tendo a LOCALMAQ, apresentado menor preço global em relação à proposta da recursante.

Logo após, deu-se início à segunda fase do certame, a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da proponente LOCALMAQ, sendo essa avaliada pelos membros da Egrégia Comissão, e ao fim dessa avaliação, a Comissão deliberou pela habilitação da empresa no certame.

Inconformada, a recursante, de forma pouco objetiva, sobre o ponto de vista dos princípios e normas que regem os atos análogos ao processo licitatório, questiona, em peça recursal, a lisura do processo insinuando favorecimento indevido por parte da Comissão à LOCALMAQ.

Cabe ressaltar que a Empresa LOCALMAQ, por meio do seu quadro de sócios, repudia qualquer tipo de ato lesivo à ética e à legalidade, não pactuando com esse tipo de conduta insinuado pela recursante.

3. PRELIMINARMENTE

Como consta na ATA da Sessão da Reunião ocorrida em 24 de outubro de 2019 para proceder à abertura dos envelopes referentes ao Ato convocatório nº 28/2019, o representante da recursante não motivou e registrou em ata a síntese das razões do recurso, como exige o item 10.1 do referido ATO, vejamos:

> 10 - DOS RECURSOS
>
> 10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos. (Grifo nosso)

Tal omissão fere o princípio constitucional do Devido Processo Legal, prejudicando a LOCALMAQ em exercer seu Direito de ampla defesa. Sendo, portanto, o recurso, ora apresentado, nulo por vício insanável.

Além disso, a petição do recurso foi subscrita por advogado, que não apresentou acostado à peça, a referida procuração que legitima sua habilitação para responder pela proponente. Sendo, portanto, conforme o Item 10.7, esse recurso não hábil a ser reconhecido.

4. DO DIREITO

Alega a recursante que a empresa LOCALMAQ deixou de cumprir o quesito da autenticação da cópia do Contrato Social da empresa, tanto no credenciamento do representante, quanto na habilitação jurídica.

Há de se ressaltar que tal afirmativa não condiz com a verdade contida nos autos, devidamente arquivados pela Comissão.

O Contrato Social da Sociedade Empresária LOCALMAQ LTDA encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 7166568 em 31 de janeiro de 2019, sendo sua autenticação digital certificada pelo código C0B347FA5A62703C4A498B1790F48A155093D76. Sendo a cópia apresentada autenticada digitalmente e assinada em 31 de janeiro de 2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral, JUCEMG.

Por se tratar de uma inovação, a autenticação digital deve ser compreendida como um processo, por meio do qual se garante a identificação correta dos autores e do documento expedido de modo eletrônico. Desse modo se apresenta como um mecanismo capaz de assegurar a veracidade da identidade do signatário de um documento e o conteúdo do mesmo, o que é fundamental para proporcionar a segurança jurídica em procedimentos legais de diferentes naturezas, como petições, transações comerciais e acordos. Nesse cenário, visa garantir que o arquivo, nesse caso o contrato social, foi gerado por uma pessoa autorizada (JUCEMG) e devidamente identificada, a electronic authentication (e-authentication) que também confirma a origem e a integridade de determinado documento.

Dessa forma, é possível visualizar se houve alguma alteração no documento eletrônico, por menor que ela tenha sido, o que o resguarda de eventuais interceptações que possam comprometer o seu conteúdo.

Nesse contexto, a hermenêutica jurídica deve ser a diretriz interpretativa das normas contidas no ato convocatório, tendo em vista evitar distorções na compreensão do Direito Pátrio. Assim, segundo a recursante, a LOCALMAQ deixou de apresentar cópia autenticada do seu contrato social, o que não é verdade, haja vista que a mesma se encontra digitalmente autenticada por Servidor da autarquia JUCEMG.

Essa interpretação da recursante passa ao largo, de uma interpretação aplicada por um método de interpretação sistemática do Direito Pátrio. Nesse contexto, traz-se a luz a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Já em seu artigo primeiro, essa legislação assertivamente, determina:

> Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. (Grifo Nosso)

Corroborando nesse entendimento o artigo 3º parágrafo 1º, dispensa a exigência de nova prova de autenticidade (superposição), sendo que existe uma prova de autenticidade digital junto à uma autarquia estatal:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

No caso em análise, lançando-se mão da hermenêutica jurídica, cartório competente para autenticação de documentos, sobre a égide da legislação vigente, pode ser uma autarquia pública por meio do seu quadro de servidores, ou mesmo a autenticação digital, devidamente registrada e certificada por esses entes estatais.

Constitucionalmente, a legislação da desburocratização, encontra fundamento no princípio da eficiência dos atos e do processo administrativo.

DO PEDIDO

1. Preliminarmente desconhecer o recurso, ora contrarrazoado, por não cumprir as condições de admissibilidade;

2. Manter o posicionamento interpretativo da egrégia Comissão, quanto a habilitação da Empresa Localmaq, dando continuidade ao certame.

Nesses termos pede deferimento,

Montes Claros, 29 de outubro de 2019

LOCALMAQ LTDA - EPP

CNPJ 13.119.796/0001-48

Welington Aristides Veloso Reis

Sócio Administrador